

# **As repercussões da pandemia da Covid-19 no que concerne às novas condutas trabalhistas em contraste com os direitos à dignidade humana e à saúde**

**Anna Clara Corrêa Condessa**

*Acadêmica de Direito no Centro Universitário Newton Paiva de Belo Horizonte/MG*

**Daniela Lage Mejia Zapata**

*Professora*

*Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG  
Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG*

*Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD/GAMA FILHO*

*Membro da AMAT*

*Membro da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG  
Advogada*

## **RESUMO**

O presente artigo abordou os recentes acontecimentos da pandemia da Covid-19, ocasionada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, e as consequentes repercussões da crise sanitária, que abrangem o estado de calamidade pública, as medidas instauradas para o enfrentamento do coronavírus e os vastos impactos sociais derivados. Nesse sentido, restou demonstrado que a superação da pandemia deve apoiar-se nos direitos e nas garantias fundamentais, haja vista que os alicerces do Estado Democrático de Direito são essenciais para assegurar que a população possa se restabelecer fortemente e em tempo hábil. Entretanto, por se tratar de uma temática em desenvolvimento, assegura-se a impossibilidade de prever todas as consequências que ainda podem sobressair com o término da pandemia ou determinar o rumo das resoluções que vão evoluir para superar os impactos da pandemia.

Palavras-chave: Covid-19. Direitos e garantias fundamentais. Direito trabalhista. Impactos sociais.

## ABSTRACT

The following article approached some of the most recent events of the Covid-19 pandemic, caused by the spread of the SARS-CoV-2 virus, and the repercussions of the health emergency, which include the current state of public calamity, the measures taken to fight the coronavirus and the vast social impacts derived. Furthermore, it was demonstrated that overcoming the pandemic must be supported by fundamental rights and guarantees, given that the foundations of the Democratic Rule of Law are essential to ensure that the population can recover strongly and in a timely manner. However, as this is a topic under development, it is ensured that it is impossible to foresee all the consequences that may still emerge with the end of the pandemic or determine the direction of the resolutions that will evolve to overcome the impacts of the pandemic.

Keywords: Covid-19. Fundamental rights. Labor law. Social impacts.

## Introdução

O mundo suporta, desde o início de 2020, as consequências da disseminação, em esfera planetária, de uma doença ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 ou, como ficou popularmente conhecido, Covid-19.

A doença respiratória, que teve o primeiro caso registrado em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China, alastrou-se rapidamente, conduzindo a OMS - Organização Mundial de Saúde - a determinar que a doença representava uma Emergência de Saúde Pública em Âmbito Internacional e, logo após, a declarar a pandemia, em março de 2020.

Os sintomas da doença viral são, em sua maioria, comuns, podendo ser confundidos com um resfriado, uma gripe ou um simples mal-estar. Contudo, o desenvolvimento mais grave da doença pode deixar consideráveis sequelas ou ocasionar a morte do afetado. Por isso, e pelo alto índice de transmissão, o pânico em massa instaurou-se rapidamente na população mundial.

Mas, com o tempo, o grave temor ultrapassou as consequências da doença e atingiu, também, as incertezas reser-

vadas para o futuro pós-pandemia. Isso porque as medidas restritivas impostas para superação da crise sanitária promovem graves consequências nos âmbitos econômico, educacional, cultural, administrativo e jurídico. E essa análise não se limita ao Brasil, mas abrange a maioria dos países do globo.

Nesse sentido, as recentes adversidades serão responsáveis por dimensionar novas maneiras de experimentar o mundo, abrangendo não somente novas culturas e novas dinâmicas sociais, mas, também, os novos ordenamentos jurídicos, capazes de efetivarem as necessidades contemporâneas.

Com isso, a população brasileira experimenta, desde 2020, a ocorrência de novas determinações jurídicas, embasadas na superação da crise sanitária e de seus impactos sociais. Ao mesmo passo que busca a garantia de seus direitos fundamentais e da dignidade mínima da pessoa humana, ante a incidência do desequilíbrio global.

O presente estudo busca, por intermédio de pesquisas históricas e análises dos estudos, anúncios e comunicados recentes, compreender como a crise sanitária elevou-se para uma crise mundial generalizada. Além disso, investigar, com o suporte da doutrina e da jurisprudência, como os direitos da personalidade atuam na garantia da dignidade da pessoa humana e como ambas as prerrogativas devem ser amplamente consideradas no enfrentamento da pandemia. Por fim, empenha-se em assimilar as soluções abordadas pelo governo brasileiro para superação da emergência de saúde pública instaurada e como elas afetam, na prática, a população do país, a curto e longo prazo.

## **1 Histórico sobre o coronavírus e as pandemias**

Sabe-se que o Coronavírus faz parte de uma família de vírus com 7 diferentes tipos conhecidos até o momento, entre os quais, percebe-se a possibilidade de infecção entre humanos e animais. Considerando que tais vírus estão relacionados às infecções respiratórias, sabe-se que podem gerar sintomas de cunho leve, equivalente aos resfriados comuns, ou graves síndromes respiratórias.

Nota-se que, desde a sua descoberta, em meados da década de 1960, até 2002 o coronavírus era considerado um patógeno de ínfima relevância, haja vista que se relacionava apenas a leves resfriados. Contudo, em 2002 restou descoberto, na China, um vírus respiratório letal que ocasionou um surto global da síndrome conhecida como SARS - ou *Severe Acute Respiratory*

*Syndrome* - que, em tradução literal, significa síndrome respiratória severa aguda, inspirando o nome do vírus - Sars-CoV. Estima-se que o Sars-CoV tenha provocado uma média de 8 mil casos e levado a, aproximadamente, 800 óbitos, até ser controlada em 2003, sendo considerada erradicada, ante a ausência de novos casos.

Após, com a descoberta de novos tipos de coronavírus de ordem leve, sabe-se que foi possível uma ampliação nas pesquisas e descobertas de tais espécies virais, mesmo que o vírus não viesse a se tornar um problema novamente até o ano de 2012, quando uma nova variante surgiu na Arábia Saudita apresentando manifestações clínicas semelhantes a Sars-CoV, com um maior contingente de óbitos. Tendo em vista a localização dos primeiros casos, a doença ficou mundialmente conhecida como MERS-CoV, isto é *Middle East Respiratory Syndrome* - Síndrome Respiratória do Oriente Médio, relacionada ao Coronavírus. Entende-se que, não obstante a taxa aproximada de 30% de mortalidade para quem contrai o vírus em questão, por não ter atingido níveis globais, a doença não ocasionou maiores tumultos, e a espécie ainda oferece risco concreto.

Nesse sentido, até a ocorrência da nova espécie do coronavírus em 2019, o mundo não havia percebido as problemáticas e as consequências do coronavírus em escala mundial e de ordem definitiva, como estabelecidas pela atual pandemia. Entende-se que o termo "pandemia" aduz a disseminação de uma doença em nível global, de tal sorte que acaba por atingir todo o planeta, ao invés de restringir-se a determinada localidade - epidemia.

Por isso, na tentativa de dar sentido aos recentes acontecimentos, faz-se necessária uma breve análise acerca das demais situações em que restou instaurada uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. São exemplos de recentes registros a pandemia do H1N1 em 2009, o surto de Ebola em 2014 e o vírus zika em 2016.

Em que pese cada uma dessas emergências tenha originado e progredido de maneiras distintas, todas foram de suma importância para alertar as entidades mundiais sobre a necessidade de um preparo antecipado e vigilância constante para as emergências de doenças infecciosas, de tal sorte que todos os Estados-membros da OMS são vinculados juridicamente ao Regulamento Sanitário Internacional – RSI - que ajuda a sociedade a se prevenir e enfrentar possíveis ameaças internacionais de saúde pública.

Porém, as experiências e técnicas sanitárias adquiridas, tampouco os procedimentos da OMS para a defesa da segurança pública internacional não são suficientes para estabelecer e garantir a organização nacional frente a uma pandemia. Os critérios práticos e jurídicos para enfrentamento de tal problemática surgem à medida que a pandemia se alastrá e, por isso, devem ser abordados com cautela e acompanhados de relevantes investigações ao passado, sempre em atenção às diretrizes constitucionais.

## **2 Direitos da personalidade**

Cuida-se de um conjunto de direitos que tutelam as propriedades essenciais da pessoa, sem os quais o indivíduo não alcançaria a dignidade e não seria capaz de realizar plenamente a sua personalidade, isto é, são direitos que buscam proteger efetivamente o indivíduo, guardando aquilo que lhe é essencial, a dignidade humana. Assim, não existe hierarquia entre os direitos da personalidade e, ainda, verifica-se a existência de características especiais em sua configuração, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 68).

São inatos e absolutos, haja vista que surgem com o indivíduo e emitem efeitos em todos os campos, obrigando a coletividade. São imprescritíveis, pela inexistência de prazo para o seu exercício, ou seja, não caducam e não perdem a validade ante o desuso; contudo, importante ressaltar que tal imprescritibilidade aduz, apenas, o lapso para o alcance ou perda do direito e, na hipótese de violação ao direito, existe prazo, ao titular do direito violado, para buscar a pretensão da reparação - que, sem pormenores, declara o período de três anos, a partir da transgressão. São, também, vitalícios, acompanhando o indivíduo até a sua morte, ou além, a depender do direito e do caso concreto. E são, ainda, indisponíveis, não podendo a pessoa alterar o titular do direito, abrangendo, assim, a intransmissibilidade, que é nada senão a inalienabilidade do grupo de direitos e a irrenunciabilidade, ou a simples impossibilidade do indivíduo de renunciar os direitos.

Anota-se que os direitos da personalidade protegem os caracteres próprios e essenciais da pessoa, que não se restringe à pessoa física, mas abrange, ainda, a pessoa jurídica, conforme Súmula 227 do STJ e art. 52 do CC/02. E, embora não reduza o seu significado a isso, no cenário dos direitos privados, é responsável por fundamentar a monetização da reparação em hipóte-

se de violação de direitos, isto é, apenas na constância de transgressão de algum dos direitos da personalidade, cabe a reparação financeira por danos morais, a indenização.

Percebe-se que os direitos da personalidade são essenciais para tutelar o homem dos próprios feitos humanos e, por isso, novas demandas humanas justificam, sempre, a identificação de novos direitos da personalidade, aumentando o rol atual, compreendido no Código Civil de 2002. De tal sorte que o catálogo de direitos da personalidade é um rol exemplificativo, aduzido pelos arts. 11 a 21 do CC/02, além da extensa proteção oferecida pela Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, sem a intenção de taxá-los, mas com o intuito de relacioná-los, entende-se que os direitos da personalidade organizam-se nas seguintes categorias de proteção, conforme Tartuce (2021, p. 163):

- a) Vida e integridade físico-psíquica;
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica;
- c) Imagem, classificada em imagem-retrato - reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém - e imagem-atributo - soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem;
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra);
- e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável.

Considerando que tal divisão honra a doutrina de Rubens Limongi França (1996, p. 939-940), que subdivide os direitos da personalidade em três classes, a dizer, aquela que se relaciona com o direito à integridade física - acolhendo, portanto, o direito à vida e ao corpo, seja vivo ou morto - , a que concerne o direito à integridade intelectual -aduzindo a liberdade de pensamento e os direitos autorais - e, por fim, o que toca o direito à integridade moral - e compete à imagem, à identidade pessoal, social e familiar, à honra, ao segredo, e às liberdades política e civil.

Dessarte, passa-se à análise de certos direitos da personalidade que merecem destaque durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

## 2.1 Direito à dignidade humana

Documentadamente, a dignidade humana não foi sempre um direito garantido a todo e qualquer ser humano, bastando

uma simples análise histórica para tal apreensão. Isto é, a noção de que todos os seres humanos seriam, igualmente, merecedores de proteções jurídicas é, relativamente, recente.

Anota-se que, diversas vezes, no passado, certas parcelas da sociedade eram consideradas superiores às demais, acarretando uma hierarquia entre os indivíduos que, em resumo, nutria certos merecedores de proteções fundamentais e reduzia o restante à mera condição de objeto.

Manifestos acontecimentos mundiais comprovam as alegações citadas anteriormente, a dizer, as extensas e divergentes mobilizações históricas acerca da escravatura - outrora legalizada, seja aquela decorrente de dívida, de colonização ou de conquista de um povo sobre o outro, bem como os movimentos nazistas e fascistas e determinadas ditaduras ao redor do mundo.

Assim, com o fim da Segunda Guerra Mundial, conforme esclarece o doutrinador Marcelo Novelino (2016, p. 251), como forma de reflexo às práticas sucedidas durante o nazismo e o fascismo, fez-se despertar a consciência acerca da necessidade de proteção da pessoa, aumentando, significativamente, a proteção da dignidade da pessoa humana em diferentes declarações universais de direitos humanos e constituições.

Nesse diapasão, ante a Constituição da República de 1988, o direito à dignidade humana restou consagrado perante o inciso III do art. 1º, configurando um lugar de predominância entre os fundamentos da República brasileira.

Anota-se que a pretensão da garantia da vida digna para todos ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, e não se resume à posição de direito, mas, nas palavras de Marcelo Novelino (2016, p. 252), é “uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”. E, por isso, a dignidade humana é absoluta e não admite hierarquia nem graduações.

Por todo o exposto, assevera-se que a declaração jurídica da importância do direito da dignidade humana, por si só, deduz defesa aos direitos de ordem personalíssima. Consoante entendimento do doutrinador Elimar Szaniawski (2005, p. 137), a proteção à dignidade humana constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, garantindo o avanço livre da personalidade da pessoa humana, haja vista que tal princípio deve ser norteador de todo o ordenamento jurídico e é alicerce da tutela da personalidade humana.

Em breve resumo, é verossímil garantir que assegurar os direitos da personalidade somente torna-se viável ante a proteção do

princípio da dignidade da pessoa humana. E ambos os preceitos são de suma importância para garantir a conquista da vida digna de cada ser humano, em especial, por meio do trabalho honrado.

## 2.2 Direito à saúde

Em consonância com a Constituição da República, em seu 6º artigo, a saúde é um direito social, amplamente classificado pela doutrina como um direito de segunda geração, que demanda do poder público direitos prestacionais, isto é, prestações positivas, na maioria das situações. Assim, nas palavras do doutrinador Marcelo Novelino (2016, p. 459):

A implementação de tais direitos ocorre mediante políticas públicas concretizadoras de certas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna.

Com isso, a CR/88 garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, *in versus*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, o direito à Saúde é, além de uma garantia fundamental, um direito da personalidade, tendo em vista que, entre os principais direitos personalíssimos encontra-se o direito à vida, o qual se associa à existência física do ser humano, mas, também, com o direito de dispor de uma vida digna, os quais não são possíveis sem o acesso adequado à saúde.

Vale ressaltar que o direito à saúde não encontra limite na saúde física, mas estende-se ao âmbito do bem-estar mental, do amplo desenvolvimento emocional e intelectual e à integridade psíquica, e todos esses aspectos da saúde configuram direito fundamental do cidadão, conforme elucidado na Cartilha dos Direitos à Saúde Mental, formulados pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Por conclusão óbvia, a pandemia da Covid-19 apresenta diversas problemáticas próprias à saúde pública, impactando, sig-

nificativamente, os sistemas de saúde em nível mundial e, consequentemente, a garantia ao direito à saúde em âmbito nacional.

Nesse sentido, a pandemia atingiu diretamente o sistema de saúde brasileiro, com destaques como a superlotação das clínicas, unidades básicas de saúde e hospitais, gerando o esgotamento de itens sanitários essenciais para o atendimento seguro e de qualidade, a saúde mental esgotada dos indivíduos em época de isolamento, além da dificuldade de sustentação financeira do sistema da saúde superlotado e da urgência em se alcançar vacinas e medicamentos eficazes para superação do vírus da Covid-19.

Por isso, em tempos de pandemia, foi possível observar que o acesso à saúde restou limitado, em decorrência da saturação dos institutos de saúde, do esgotamento de itens sanitários à disposição da população, bem como eventuais faltas de testes de Covid, ou vacinas. E tudo isso se resume pela deficiência que abrange o sistema público de saúde no Brasil, face ao descaso e à ausência de boa manutenção da saúde pública no país.

Ante o colapso do sistema de saúde brasileiro durante a pandemia, bem como os elevados números de casos e mortes da Covid no Brasil, diferentes estudos e pesquisas foram realizados a fim de compreender como e por que o país falhou na gestão sanitária que se instalou na pandemia.

Entre esses estudos, havia sido amplamente relatado que o país, possuidor de um sistema único de saúde de referência internacional, tinha parâmetros e qualidade suficientes para melhor estruturar-se na luta contra o vírus. Mas a gestão pública, em especial, a gestão do Chefe de Estado, falhou miseravelmente, ao adotar uma conduta negacionista e, por isso, não agir efetivamente com os primeiros sinais da doença no país, enquanto era de conhecimento público e notório o que o atrasramento do vírus havia causado na maioria dos países da Europa e na Ásia.

Em uma análise da advogada e professora de ética em saúde pública Deisy Ventura, para o respeitado site de cunho jornalístico Carta Capital (2020), a pesquisadora afirma que a instabilidade política durante o enfrentamento da pandemia causou uma situação caótica, quando os governos estaduais adotaram, corretamente, medidas de quarentena e de resposta ao vírus, mas não foram acompanhados por muitos dos prefeitos que se alinharam ao discurso proferido pelo Presidente, que ia contra as medidas fundamentadas em evidências científicas.

Com conclusões análogas, um estudo publicado pela prestigiada revista científica “Science”, liderada pela brasileira Márcia Castro (2021, p. 1), afirma que a resposta nacional à crise sanitária foi uma perigosa combinação de irregularidades e associadas a posicionamentos políticos. Veja:

No Brasil, a resposta federal tem sido uma combinação perigosa de inação e irregularidades, incluindo a promoção da cloroquina como tratamento, apesar da falta de evidências.

Sem uma estratégia nacional coordenada, as respostas locais variaram em forma, intensidade, duração e prazos de início e fim, até certo ponto associadas a alinhamentos políticos.

Conforme elucidado, em uma situação de calamidade pública de saúde, é manifestamente necessário seguir orientações concretamente científicas, com o intuito de ultrapassar os problemas causados pelo vírus da melhor, e mais responsável, maneira possível. Por isso, o Poder Judiciário brasileiro, por intermédio do Ministro do STJ Alexandre de Moraes, deliberou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são, concomitantemente, competentes para a adoção de políticas de isolamento enquanto perdurar a pandemia. Percebe-se que o julgamento da ADPF 672, pelo STF em 2020, buscou garantir que os órgãos estatais respeitassem a Carta Magna e tornassem efetivo o direito à saúde no Brasil, haja vista que o Governo Federal nem sempre demonstra interesse pelas medidas de isolamento social.

Em apartado relatório, o direito à saúde é um direito fundamental de suma importância para que os indivíduos consigam alcançar uma vida minimamente digna, sendo dever do Estado garantir o acesso à saúde. E, mesmo em tempos de crise, cabe ao Estado buscar a melhor forma possível para efetivar os direitos sociais dos particulares, sem comprometer a qualidade de vida e saúde da coletividade, mantendo, sempre, o ideal pela dignidade da pessoa humana.

## 2.3 Liberdade de manifestação do pensamento

Os direitos que aduzem as liberdades individuais, promovendo abstenção do Estado, são aqueles conhecidos por comporem a 1<sup>a</sup> geração de direitos. Na compreensão do autor Paulo Bonavides (2016, p. 561), tal geração de direitos é de titularidade do indivíduo e traduzem oposição perante o Estado.

Uma das liberdades individuais reconhecidas pela CR/88 é a da livre manifestação do pensamento, uma garantia fundamental vigente no art. 5º, nos termos a seguir:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Para o doutrinador Celso Bastos (1998, p. 349), a presente liberdade consiste no direito de não ser impedido de demonstrar e divulgar, de forma livre, o seu pensamento. É um poder de agir que conta com a abstenção dos demais, enquanto no exercício pleno do seu direito.

Contudo, o presente direito não é absoluto e o seu exercício deve considerar os demais direitos e as garantias dos demais indivíduos. Assim, as suas principais restrições consistem na vedação do anonimato - art. 5, IV da CR/88; no direito de resposta e responsabilização civil e penal - art. 5, V da CR/88; e o direito à privacidade de terceiros - art. 5, X da CR/88.

Por isso, em tempos de pandemia, exprime-se a relevância da adequação da postura dos particulares, dos governantes e dos estudiosos, para que o exercício do direito de manifestação do pensamento não evidencie desrespeito aos direitos fundamentais dos demais indivíduos, buscando garantir, além do bem estar social - tão confrontado na incidência da crise sanitária, a possibilidade da população de assegurar os direitos à saúde e a informação, exibido na sequência.

## **2.4 Direito à informação**

O direito à informação é um direito fundamental que corre da quarta geração de direitos, responsável por transmitir a globalização dos direitos fundamentais, para o doutrinador Bonavides (2016, p. 585).

O direito originou-se dos preceitos da Constituição da República de 1988 e faz parte do rol de aduzido pelo art. 5º. Declara que o acesso à informação é assegurado a todos, sem distinção, conforme exposto a seguir:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Para além disso, no mesmo diploma legal, resta determinado que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou coletivo ou geral, nos termos do art 5º, inciso XXXIII, *in versus*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Assim, ante a obrigatoriedade anteriormente aduzida, vinculada ao governo, foi criada a Lei de nº 12.527 em 2011, regulamentando o acesso a informações previsto na CR/88. A Lei “dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações”.

Por todo o exposto, é possível concluir que o governo incumbe a obrigação de garantir à população o acesso a todas as informações necessárias para efetivar os seus direitos fundamentais, tais como a saúde. Portanto, a propagação de “fake news”, a promoção de dados falaciosos acerca da existência, meios de contaminação ou medicação da Covid-19, por parte do governo, são, além de verdadeiros desfavores à população, uma transgressão ao direito fundamental dos particulares.

Destaca-se que, conforme demonstrado anteriormente, a pandemia da Covid-19 é uma crise sanitária sem precedentes e, nesse sentido, todas as informações científicas e todos os fatos irrefutáveis devem ser de livre acesso ao público, a fim de que tais momentos de aflição e agonia possam ser superados o quanto antes, e para que a população saiba resguardar os seus direitos na presença da crise.

### **3 Legislação cabível em hipótese de calamidade pública**

O estado de calamidade é uma prerrogativa dos Estados e Municípios, os quais podem decretar a calamidade pública na hipótese de danos consideráveis serem experimentados pela comunidade, e quando for indispensável a tomada de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre, nos termos do art. 29 do decreto nº 10.593, de 2020.

Em decorrência da Covid-19, o decreto legislativo nº 6, de 2020, deliberou acerca da ocorrência do estado de calamidade pública. A partir disso, resta justificada a tomada de diligências radicais por parte do governo para assegurar o melhor funcionamento do Estado, enquanto garantindo a proteção dos indivíduos e a saúde pública em nível nacional.

Uma das principais consequências administrativas decorrentes do reconhecimento do estado de calamidade pública é a alteração do atingimento das metas fiscais e das limitações financeiras previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias enquanto manter-se a situação. Isto é, em prol das novas despesas governamentais que se fazem necessárias durante a pandemia, os gestores públicos podem ultrapassar o teto máximo dos gastos sem incorrer em crime de responsabilidade.

Por isso, o decreto legislativo de nº 6 reconhece o estado de calamidade enquanto determina a dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos, declarando, ainda, a constituição de uma Comissão Mista para acompanhar e avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas de emergências relacionadas ao Covid-19.

Nada obstante, na hipótese própria de uma crise sanitária, existem regulamentos direcionados ao controle de doenças transmissíveis, a infrações à legislação sanitária federal e à proteção das condições inerentes ao exercício do direito de saúde, isto é, as Leis de nº 6.259, de 1975, 6.437, de 1977, e 8.080, de 1990, respectivamente.

Tudo isso se faz imprescindível para assegurar que a população seja prontamente amparada ante uma situação de emergência, como a experimentada pela pandemia do coronavírus, garantindo o direito à dignidade humana àqueles que vivenciam os efeitos de um desastre em seu território.

### **4 Reações estatais para o controle da Covid-19**

Com o breve recorte acerca do histórico do coronavírus e das pandemias antecessoras, demonstrados anteriormente, foi

possível perceber que a atual crise da Covid-19 é um súbito infortúnio. Por isso, a legislação brasileira vigente ao início da pandemia, assim como a de muitos outros países, não comportava regulamentos pertinentes -ou específicos - à atual emergência, de tal sorte que, com o avançar da crise, fez-se necessária a criação de diretrizes que buscassem contornar as adversidades e controlar a emergência.

O decreto reconhecendo o estado de calamidade pública foi a primeira ação dos governantes que, na sequência, determinaram medidas de isolamento social e a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais em locais públicos. Tais estratégias obrigatórias incorporadas à sociedade são cabalmente efetivas para atenuar a incidência do vírus, já que a transmissão ocorre pelo contato direto com uma pessoa infectada ou com superfícies e objetos infectados.

Contudo, o protocolo de restrição à circulação, popularmente conhecido como *lockdown*, para ser efetivo requer que os indivíduos sejam constrangidos a permanecerem em isolamento, de tal modo que demanda o fechamento dos comércios não essenciais à subsistência, além da obstrução do acesso aos locais públicos.

Por isso, os municípios, cada qual mediante a sua necessidade, regulamentaram decretos impedindo, temporariamente, o funcionamento presencial das escolas, dos locais de culto religiosos, das instituições de prestação jurisdicional ou executivas, além do fechamento de academias, lojas varejistas e atacadistas, casas de show, shoppings, restaurantes, entre outros. Em suma, permaneceram abertos apenas os supermercados, as padarias e as farmácias.

As decisões, embora tomadas em âmbito municipal ou estadual, foram amparadas pelo estado de calamidade pública e por regulamentos federais, como a Lei de nº 13.979, de 2020, que objetiva a proteção da coletividade ante a emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus e determina:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos;
- a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus.

Desde que tais medidas sejam determinadas com embasamento científico, além de serem determinadas com limitação temporal e espacial ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, consoante o §1º do referido artigo.

Na tentativa de prosseguir com as incumbências habituais, a população adaptou-se como possível, aderindo à modalidade online de todas as opções viáveis para estudos e trabalhos, bem como a alternativa pelo *delivery* dos itens disponíveis.

Não obstante, os impactos sociais negativos foram notavelmente extensos, seja no âmbito educacional, cultural, econômico ou trabalhista, em conformidade com o exposto a seguir.

#### **4.1 Impacto econômico**

Por conclusão inequívoca, ao começo da crise sanitária as maiores angústias da população se relacionavam com o desconhecimento do vírus, do seu processo minucioso de atuação, das mortes em massa, das consequências pessoais físicas e cognitivas a longo prazo, e da ausência de cura disponível. Consequentemente, os

temores exprimiam-se, também, pelo risco de privação de acesso aos bens de cunho essencial, tais como alimentação, medicamentos, itens de higiene básica e meios de transporte.

Entretanto, com o avançar da pandemia, ante as adaptações sociais, outros fatores começaram a ser, também, objeto de preocupação. Entre eles, o déficit educacional que a população experimenta, tendo em vista o ensino remoto que, além de não agradar muitos dos estudantes que não se adequaram, ainda compete com a vasta rede de dificuldades suportada por grande parcela da população. A dizer, a falta de instrumentos tecnológicos compatíveis com o método - computadores, *notebooks* ou *smartphones* -, ou a privação de internet e energia elétrica.

Outro grande aspecto avaliado foi o cultural, já que os indivíduos encontram-se em situação de prejuízo quanto ao acesso de representações culturais e criativas, tais como teatros, casas de espetáculo, apresentações cênicas e musicais, no geral. E comprehende-se que toda essa virtualização da vida social e privação da experiência em comunidade, bem como as demais preocupações práticas propiciaram um vasto e relevante adoecimento da saúde mental da população.

Mesmo assim, uma das maiores repercussões sociais negativas da crise no Brasil foi o efeito financeiro. Não existe como contestar que a economia mundial experimentou um revés significativo com a ocorrência da pandemia. Por parte dos Governos, a necessidade de atender aos anseios logísticos e populares, como a sustentação financeira dos sistemas de saúde superlotados, dos custos em equipamentos de proteção, do suporte aos recursos necessários para pesquisas de combate e tratamento do vírus, além do amparo monetário oferecido às pessoas em situações críticas e a própria ausência de arrecadação com o fechamento do mercado.

Lado outro, os populares enfrentaram o colapso dos muitos comércios que não resistiram à pandemia ou que, lutando para não fechar, foram expostos à necessidade de cortar gastos, por muitas vezes, provocando redução de pessoal. As demissões em massa no decorrer da pandemia submeteram muitas famílias ao estado de carência financeira, sem maiores perspectivas de recuperação.

No Brasil, segundo os dados divulgados no início do ano, pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o PIB - Produto Interno Bruto - sofreu uma queda de 4,1% durante o ano de 2020, o que o prestigiado jornal El País destacou como

"o pior resultado desde 1996". As oscilações dos números de casos e mortes por Covid contribuem para sustentar as incertezas econômicas, o que não contribui para a perspectiva de restabelecimento do mercado financeiro.

Ante a debilitação experimentada pelos comércios, os empresários de pequeno porte sofrem desafios financeiros e os trabalhadores encaram excessivas taxas de desemprego. Informações apontadas pelo jornal *El País* não apresentam expectativa de melhora, conforme exposto a seguir:

[...] Economistas apontam, ainda, o prejuízo da inflação para este ano, cujas projeções sobem há oito semanas, na leitura do mercado financeiro. A alta nos preços deve levar a uma alta de juros que deve inibir a atividade econômica. (2021)

Em conformidade com todo o relatado, em abril de 2020 o governo brasileiro criou a Lei nº 13.982, uma diligência para sustentar a economia e amparar os particulares mais afetados, financeiramente, pela crise sanitária. A lei inaugura o benefício do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais, inicialmente pelo período de três meses, para os desempregados, os trabalhadores informais, os autônomos e micro e pequenos empreendedores individuais, bem como para as mulheres provedoras de família monoparental - que podem receber até duas cotas do auxílio.

Com certeza, a lei supramencionada, apelidada de Lei do "Corona Voucher", alude notório mérito social, por assistir financeiramente aqueles em situação de vulnerabilidade, buscando garantir a subsistência digna dos brasileiros. E, também, por exprimir importante recurso para motivar a economia brasileira.

Contudo, a medida de proteção social não aduz solução à deficiência financeira criada pela crise sanitária, tampouco resposta para os impactos sociais negativos decorrentes das medidas de contenção da pandemia, de tal forma que ainda fazem-se necessárias medidas que tratem o problema a longo prazo.

## **4.2 Impacto trabalhista**

Em harmonia com todo o alegado anteriormente, as diligências de contenção do coronavírus, em especial o *lockdown*, embora imprescindíveis, ocasionaram efeitos negativos para a sociedade. A determinação de isolamento e fechamento dos comércios produziu uma série de crises de cunho econômico e vas-

tas fragilidades no âmbito dos comércios, ambos refletindo sobre o mercado de trabalho, de tal modo que as repercussões da pandemia remeteram uma crise empregatícia e, consequentemente, piora da instabilidade social.

Análises realizadas pela Pnad - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Contínua, do IBGE e extraídas do site jornalístico G1, apontam que, "em média, 377 brasileiros perderam o emprego por hora em um ano" e que, contados de abril de 2021, o Brasil tinha 3,3 milhões de ocupados a menos do que em abril de 2020, considerando que os meses com maiores índices de demissão foram os de julho, agosto e setembro de 2020.

Os alarmantes dados indicam que a insegurança no mercado de trabalho deve prolongar-se, afetando, cada vez mais, as dificuldades financeiras dos particulares e frustrando as perspectivas de melhora da economia nacional. São fatores que, relacionados, tendem a obstruir o desenvolvimento social, cultural e instrucional da população, afastando o progresso da nação.

Por isso, medidas governamentais foram desenvolvidas durante a pandemia, na esperança de promover a manutenção dos empregos e da renda mínima e passa-se à observação das consequências de tais diligências para o direito trabalhista.

## 5 Novas diretrizes trabalhistas

Conforme elucidado, no começo de 2020, o Brasil enfrentava diferentes crises originadas pela pandemia, por isso, ante o colapso do mercado de trabalho, e a incidência dos requisitos de relevância e urgência constantes do art. 62 da CF/88, o poder público editou diferentes Medidas Provisórias com o intuito geral de preservar a atividade econômica, mantendo os empregos e a renda.

Uma das medidas provisórias no âmbito trabalhista de maior importância prática e jurídica foi a MP de nº 927/20, a qual adotou as seguintes deliberações:

Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, podem ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;

- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o deferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Examina-se que a MP buscava preservar as ocupações enquanto atentando-se às diretrizes de isolamento social para enfrentamento da pandemia. Por isso, os incisos traduzem alternativas para que o trabalhador pudesse operar as suas funções a distância, quando possível, ou superar a pandemia fora das dependências do local de trabalho, cumprindo férias ou feriados que o permitissem cumprir o *lockdown*, sem que isso significasse a perda do emprego. Ou, ainda, proporciona prerrogativas para facilitar, financeiramente, ao empregador a conservação dos empregados.

Contudo, uma controversa deliberação da MP 927/20, constante do art. 18, instaurou a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, sem certificar a remuneração adequada, gerando, além de uma insegurança jurídica, um impacto financeiro significativo e desrespeitoso para o empregado. Relata-se, ainda, que, nas palavras dos doutrinadores Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez (2020, p. 777), a situação criada “evidentemente exporia o empregado a um estado de extrema fragilidade social”.

Com isso, atenta-se que a revogação do art. 18 seria necessária, mas não suficiente para suprir as faltas abrangidas pelas mudanças trabalhistas para enfrentamento dos efeitos do coronavírus. De tal sorte que, após alguns dias, sobreveio a edição de uma nova medida provisória.

Trata-se da MP de nº 936/20, que inaugurou o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda ante o enfrentamento do estado de calamidade pública e a crise de saúde pública de âmbito nacional. Manifestamente, o programa - de competência do Ministério da Economia - objetivava reduzir as consequências sociais negativas que a pandemia provocou nas atividades laborais e empresariais e, consequentemente, na economia.

Por isso, a normativa delibera:

Art. 3º. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:  
I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;  
II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e  
III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Assevera-se que a possibilidade de reduzir a jornada de trabalho e, portanto, o salário abrange a pactuação de um acordo individual ou uma negociação coletiva, e deve respeitar o salário-hora do empregado, bem como a notificação, com antecedência mínima de dois dias, ao empregado.

E, aos empregados que experimentarem a redução da jornada e salário ou a suspensão temporária do trabalho, restará disponível o benefício emergencial, nos termos dispostos na Medida Provisória. Salienta-se que o benefício em questão retrata uma compensação governamental mensal.

Confere que a MP 936/20 restou convertida em Lei de nº 14.020/20, abrangendo singelas mudanças, tais como a nova hipótese de garantia de emprego ao deficiente, que passa a não poder ser demitido sem justa causa enquanto durar o estado de calamidade pública provocado pela crise sanitária.

Anota-se que tais normativas, embora imperfeitas, buscam alcançar alguma segurança jurídica para as relações de emprego, ao mesmo passo que se empenham para respeitar as garantias fundamentais e os direitos da personalidade dos indivíduos, assegurando a preservação da saúde dos trabalhadores - e, por consequência, de seus familiares -, bem como o acesso ao trabalho que propicia a melhoria da sua condição social e a manutenção da dignidade humana.

## 5.1 Diretrizes trabalhistas e o direito à saúde

O trabalho é uma garantia fundamental, nos termos da Constituição da República de 1988, e traduz um dos direitos sociais que, no entendimento do doutrinador Novelino (2016, p. 459), exigem, em regra, prestações positivas dos poderes públicos e destinam-se a “reduzir as desigualdades sociais existentes e garantir uma existência humana digna”.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores estão consagrados no art. 7º da CR/88 e, no que diz respeito à garantia de saúde aos empregadores, resta reconhecido o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Nesse sentido, analisando ambas a doutrina e a jurisprudência, é possível perceber que o empregado tem o direito fundamental de operar em um ambiente salubre, com o intuito de assegurar a segurança física e a saúde. Nessa direção, o empregador resta vinculado ao dever de proporcionar o cumprimento dos regulamentos de segurança e saúde, conforme demonstra a CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Além disso, as Normas Reguladoras do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, recepcionadas pela CR/88 e pela CLT, delegam ao empregador a prevenção dos atos inseguros no desempenho do trabalho, a adoção de medidas para neutralizar as condições de insalubridade ou segurança no trabalho, e a promoverem, no geral, a saúde e a integridade do trabalhador.

Assim, à medida que a nação busca adaptar-se ao “novo normal” motivado pelo coronavírus, com o retorno gradual das atividades laborais, surgem novos embates jurídicos acerca dos direitos e deveres dos empregados e empregadores para assegurar um ambiente saudável e seguro.

Em que pese algumas medidas de proteção sanitárias, como a ausência do empregado ao trabalho na hipótese de contaminação por Covid, ou o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, sigam justificadas e asseguradas, com o avanço da criação e aplicação das vacinas criou-se o dilema acerca da obrigatoriedade da vacinação para o retorno efetivo ao local de trabalho ou a possibilidade de demissão por justa causa da-

queles empregados que recusarem, injustificadamente, a aplicação da vacina.

Alguns estudiosos do tema defendem que o bem-estar coletivo sobressai o direito individual de escolha da aplicação da vacina, como a Ministra Presidente do TST, que declarou para a redação do site de economia da UOL:

O direito da coletividade se sobrepõe ao direito individual e se um empregado se recusa à vacinação, ele vai comprometer o meio ambiente de trabalho que necessariamente deve ser promovido, por meio do empregador, da forma mais saudável possível, por isso que há uma justificativa que tem embasado decisões nesse sentido.

Mas a injustificada recusa compromete o direito coletivo dos demais trabalhadores, então nesse sentido parece que a justa causa foi aplicada com essa preocupação. Uma decisão justificada. (2021)

Inclusive, durante o ano de 2021, algumas decisões judiciais de primeira instância acompanharam o raciocínio anteriormente aduzido e julgaram procedente a possibilidade de demissão por justa causa do empregado que demonstrar recusa injustificada à vacina, em algumas hipóteses, como um recente julgado do TRT-2, a decisão foi confirmada em segunda instância.

No julgamento do recurso em questão, o relator, o desembargador Roberto Barros da Silva, pontua a importância da vacinação para garantir o retorno seguro das atividades normais da sociedade.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho já se posicionou a favor da demissão por justa causa na hipótese de recusa injustificada à vacina, por parte do empregado, uma vez que não é plausível que um indivíduo coloque em risco a saúde dos demais empregados, ante a gravidade de riscos apresentados pelo coronavírus.

Lado outro, uma portaria assinada em novembro de 2021, pelo Ministro do Trabalho e Previdência, Onyx Lorenzoni, determinou a proibição da demissão de funcionários pela recusa da aplicação da vacina contra a Covid-19. A portaria 620 do MTP declara que a exigibilidade de “documentos discriminatórios ou obstáculos para a contratação, especialmente comprovante de vacinação” é proibida, assim como:

§ 2º. Considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação

E determinou, ainda, que a demissão “por ato discriminatório” é passível de reparação por danos morais e a opção do empregado pela reintegração ao trabalho, com direito a resarcimento integral pelo período afastado, ou o recebimento, em dobro, da remuneração do intervalo de afastamento.

A portaria defende que, caso os empregadores busquem garantir a segurança sanitária no ambiente de trabalho, podem “oferecer aos seus trabalhadores a testagem periódica que comprove a não contaminação pela Covid-19 ficando os trabalhadores, neste caso, obrigados à realização de testagem ou a apresentação de cartão de vacinação”.

As disposições da portaria demonstram uma posição controversa daquela assumida pelo STF em dezembro de 2020, ante a discussão das ADIs 6.586 e 6.587 e do Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879. Pelo entendimento dos doutos Ministros, em sua maioria, restou determinado que a vacinação compulsória não é sinônimo de vacinação forçada e que, em que pese caiba ao particular a recusa da vacina contra a Covid-19, o Estado pode implementar medidas de restrição àqueles indivíduos, desde que assegurados os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana.

Atenta-se que, em decisão monocrática, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso anula a eficácia de trechos da referida Portaria 620 do MTP, a decisão trata-se do julgamento da ADPF 898 e ainda será submetida ao plenário da Corte. Em suma, declara que a vacinação aduz importante medida para restringir os riscos do coronavírus e, por isso, “se volta à proteção da saúde e da vida”. Defendeu que o ato infralegal não é instrumento apto para criar direitos e obrigações trabalhistas, em especial, os que alcançam matérias constitucionais. Por fim, diligenciou acerca do direito do empregador em rescindir o contrato de trabalho, inclusive por justa causa, àqueles empregados que se recusarem, injustificavelmente, ao recebimento da vacina contra o coronavírus.

Por todo o exposto, até a conclusão do presente estudo, não existe entendimento jurisprudencial ou legislativo que as-

segure a aplicação de uma das correntes de pensamento anteriormente destrinchadas.

Entretanto, defende-se que a garantia da saúde pública é um dever geral e direito de todos. Por isso, a prevenção é responsabilidade de toda a coletividade, sempre fazendo-se valer das fontes científicas confiáveis e do direito à informação, com o propósito de garantir o direito à saúde e ao bem-estar da sociedade, além do progresso geral da nação.

## Conclusão

O presente artigo possibilitou compreender que a pandemia ocasionada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 não foi a primeira pandemia instaurada no mundo, tampouco a primeira emergência de saúde pública em âmbito internacional; contudo, apresentou desafios imprescindíveis e consequências jamais experimentadas pela população na contemporaneidade.

Nesse diapasão, a busca pela garantia do direito à saúde e a manutenção da saúde pública justificaram uma série de condutas estatais para o enfrentamento do coronavírus e a superação da crise sanitária.

Anota-se que, ao longo do percurso, as medidas como o isolamento social, a quarentena e o uso obrigatório de máscaras faciais em locais públicos, indispensáveis para ultrapassar a emergência de saúde pública, acabaram por desenvolver outras crises nacionais e internacionais, em diferentes setores sociais, gerando uma série de impactos para a comunidade enfrentar em simultaneidade com a pandemia do coronavírus.

Isto posto, fez-se necessária a institucionalização de uma série de diligências governamentais para contornar as novas problemáticas. A princípio, o decreto do estado de calamidade pública, por si só, justificou a dispensa do atingimento das metas fiscais e das limitações financeiras previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e justificou o aumento de gastos públicos para conter a pandemia.

Na sequência, foi criada a Lei nº 13.982, com o intuito de amparar os particulares mais afetados, financeiramente, pela crise sanitária e sustentar a economia. A lei criou benefício do auxílio emergencial, que protegeu os mais vulneráveis, assegurando a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, foi designada uma sequência de novas diretrizes trabalhistas que visavam à manutenção dos empregos e da renda, criando alternativas para o empregado abster-se de comparecer pessoalmente nas dependências, garantindo a sua saú-

de, sem perder o emprego. E, também, foram editadas mudanças nas diretrizes trabalhistas para proteger os empregadores de enfrentarem a falência, ou similar, e, por isso, experimenta-se a possibilidade de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, ambos financeiramente compensados pelo Governo, com o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. E, ainda, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No entanto, até o presente momento, subsistem importantes controvérsias no que tange ao embate dos direitos coletivos de saúde pública e as normas trabalhistas. Mais especificamente, a discussão jurídica acerca da possibilidade de demissão por justa causa do empregado que se negar, injustificavelmente, à aplicação da vacina contra o coronavírus. E as demais consequências jurídicas que envolvem a aplicação de ambos os entendimentos do tema.

Em suma, as manifestas adversidades suportadas pelas comunidades nacionais e internacionais, em decorrência da pandemia da Covid-19, alcançaram marcos imensuráveis e, consequentemente, os efeitos não irão se resumir em pequenos impactos de curta duração. Assim, em que pese muitas ações já estejam em execução, à disposição da população, para sobressair a pandemia e restabelecer a sociedade, é possível compreender que muitos desses problemas ainda alcançaram as próximas gerações, somente para serem solucionados no futuro.

, espera-se que as imposições imediatistas dos governantes sejam hábeis em suas funções de enfrentamento à pandemia e que as futuras medidas para combater os impactos sociais da crise sanitária não violem os direitos trabalhistas conquistados no Brasil, mantendo, sempre, a observância pela dignidade humana, os direitos fundamentais e os de ordem personalíssima.

## **Referências**

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Os limites à liberdade de expressão na Constituição da República.** Revista Forense. 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**
- BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O Direito do Trabalho na crise da COVID.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

**BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto Lei nº 1º de maio de 1943.

**BRASIL.** Decreto legislativo de nº 6, 20 de março de 2020.

**BRASIL.** Lei de nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

**BRASIL.** Lei de nº 12.527, 18 de novembro de 2011.

**BRASIL.** Lei de nº 13.982, 2 de abril de 2020.

**BRASIL.** Lei de nº 14.020, 6 de julho de 2020.

**BRASIL.** Decreto nº 10.593, 24 de dezembro de 2020.

**BRASIL.** Medida Provisória de nº 927, 22 de março de 2020.

**BRASIL.** Medida Provisória de nº 936, 1º de abril de 2020.

**BRASIL.** Lei de nº 6.259, 30 de outubro de 1975.

**BRASIL.** Lei de nº 6.437, 20 de agosto de 1977.

**BRASIL.** Lei de nº 8.080, 19 de setembro de 1990.

**CASTRO, Marcia C.** Spatiotemporal pattern of COVID-19 spread in Brazil. *Revista Científica Science*, 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abh1558>. Acesso em 17/10/2021.

**Fundação Oswaldo Cruz.** Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia. 2020.

Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 23/10/2021.

**GAGLIANO, Pablo Stolze.** **Manual de direito civil.** volume. São Paulo: Saraiva, 2017.

**JIMÉNEZ, Carla.** PIB de 2020 no Brasil cai 4,1% com pandemia, o pior resultado em 24 anos. *Carta capital*. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/pib-de-2020-fecha-em-queda-de-41-no-brasil-com-pandemia-de-covid-19.html>. Acesso em: 26/10/2021.

**JUS.** Dispensa por justa causa por recusa na vacinação. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93393/dispensa-por-justa-causa-por-recusa-na-vacinacao>. Acesso em: 06/11/2021.

**LIMONGI FRANÇA, Rubens.** **Instituições de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996

**Ministério da Saúde.** O que é o coronavírus? 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em 03/10/2021.

**Ministério da Saúde.** Informe Técnico - MERS-CoV. 2014. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/10/Informe-Tecnico-para-Profissionais-da-Saude-sobre-MERS-CoV-09-06-2014.pdf>. Acesso em: 03/10/2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Organização Pan-Americana de Saúde. regulamento Sanitário Internacional (RSI). Disponível em: <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em: 04/10/2021.

Radio France Internationale. Brasil falhou em todos os aspectos na resposta à pandemia. Carta Capital. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/brasil-falhou-em-todos-os-aspectos-na-resposta-a-pandemia/>. Acesso em: 23/10/2021.

Revista Consultor Jurídico. TRT-2 confirma dispensa por justa causa de funcionária que não quis se vacinar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/trt-confirma-justa-causa-funcionaria-nao-quis-vacinar>. Acesso em: 06/11/2021.

Scielo Brasil. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/sHYgrSsxqKTZNK6rJVpRxQL/?lang=pt>. Acesso em: 04/10/2021.

STF - ADI: 6586 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021.

STF - ADI: 6587 DF 0106522-64. 2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021.

Portaria MTP nº 620, 1º de novembro de 2021.

STF - ADPF: 672 DF 0089306-90. 2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020.

STF - ARE: 1267879 SP 1003284-83. 2017.8.26.0428, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021.

STF - ADPF: 898 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, 12/11/2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio **Manual de Direito Civil:** volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

UOL Economia. Empresa pode demitir quem recusar a vacina, diz presidente do TST. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/14/empresa-tem-direito-de-demitir-quem-recusar-a-vacina-diz-presidente-do-tst.htm>. Acesso em 06/11/2021.